



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO**  
**COMARCA DE OLINDA NOVA DO MARANHÃO**

*Rua da Alegria, s/nº, Fórum Ministro Astolfo Henrique de Barros – Centro (Fone: 3359-2026).*

**PROC. 0800590-52.2020.8.10.0142**

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

REU: MUNICÍPIO DE OLINDA NOVA DO MARANHÃO, EDSON BARROS COSTA JUNIOR

**DECISÃO**

Trata-se de ação civil pública de obrigação de fazer com pedido de tutela antecipada movida pelo Ministério Público Estadual em desfavor do Município de Olinda Nova do Maranhão/MA

Aduz que o Município de Olinda nova do Maranhão/MA publicou o Edital nº 01/2020, com finalidade realizar concurso público. Afirma que no edital está previsto a possibilidade de modificação do cronograma de realização do concurso em virtude da crise mundial disseminada pela COVID-19.

Aduz que as provas foram agendadas, inicialmente, para a data de 27/09/2020, mas que em reunião extrajudicial a promotoria recomendou o adiamento da realização das provas objetivas, o que foi acatado pelo chefe do executivo municipal, por meio do Instituto Legatus, responsável pela organização do certame. Afirma que o Município publicou o edital nº 03/2020, retificando o cronograma do edital e agendando a realização das provas objetivas para o dia 13/12/2020.

Afirma, que apesar das medidas de segurança expostas no Anexo III do edital do certame, a realização da prova colocará em risco de contágio os munícipes e os candidatos que, certamente, se deslocaram de outras cidades para participarem do certame vindouro, tendo em vista que a maioria dos servidores que atuam nesta cidade residem em comarcas contíguas, portanto espera-se candidatos oriundos destas cidades o que acarretará em aumento da circulação de pessoas e consequentemente o risco de contágio, bem como que a realização do concurso e as medidas sanitárias afetaria a isonomia do concurso pois afastaria as pessoas que estão no grupo de risco.

Pugna pela concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 c/c art. 301 do Código de Processo Civil para que seja suspenso, temporariamente, por prazo indeterminado, não inferior a 6 (seis) meses, a fase do concurso cujas provas se encontram marcadas para o próximo dia 13 de dezembro de 2020, para realização em uma oportunidade futura, até que se reestabeleça a normalidade do quadro desta pandemia do COVID-19, sob pena de multa diária no valor de 200 (duzentos) salários



mínimos, caso não atendido nesse prazo, em favor do Fundo Estadual de Proteção dos Direitos Difusos (FEPDD).

**Eis o breve relatório. Passo a decidir o pedido de liminar.**

Prima facie, há de se ressaltar que a medida liminar somente deve se concedida se preenchido os requisitos estabelecidos no art. 300 do CPC:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Diante dos requisitos estabelecidos necessários para a concessão de liminar, determinados no referido artigo, passa-se a analisar os pedidos do requerente.

No presente caso, o *Parquet* pugna pela concessão de liminar com o fim de que seja determinado a suspensão do concurso público realizado pela requerida cuja a primeira etapa do certame, prova objetiva, está prevista para o dia 13/12/2020, em virtude da pandemia munida do COVID-19, e o conseqüente risco de contaminação e disseminação do vírus.

Em análise dos fatos narrados pelo Ministério Público, entendo que assiste razão em seu pleito inicial, e a concessão da liminar com a conseqüente suspensão do concurso público do Município de Olinda Nova é medida que se impõe.

Segundo o Conselho Nacional de Secretários de Saúde – CONASS, em sua última atualização, o Brasil chegou a 6.728.452 (seis milhões, setecentos e vinte e oito mil e quatrocentos e cinquenta e dois) casos confirmados de COVID-19, com um total de 178.995 (cento e setenta e oito mil e novecentos e noventa e cinco) óbitos em virtude de COVID -19 em todo país, com uma taxa de letalidade de 2,7% em âmbito nacional e 2,2% no estado do Maranhão.

Nesse contexto o Estado do Maranhão, segundo os dados constantes no sítio <https://www.corona.ma.gov.br/>, chegou a 195.958 (cento e noventa e cinco mil novecentos e cinquenta e oito) casos de COVID-19 confirmados e 4.355 (quatro mil trezentos e cinquenta e cinco mortos), em decorrência da doença.

Nesse sentido, o governo do Estado do Maranhão em decreto nº 36.203, de 30 de setembro de 2020, reiterou o estado de calamidade pública em todo o Estado do Maranhão para fins de prevenção e enfrentamento à COVID-19, consolidando as normas estaduais destinadas à contenção do Coronavírus (SARS-CoV-2).

Ademais, como apontado pelo *Parquet*, encontra-se vigência Decreto Municipal Nº 118, de 01/09/2020, assinado pelo atual prefeito do Município requerido, em que, em seu art. 09º, estabelece regras para realização de eventos públicos de pequeno porte, no qual o máximo de pessoas permitido é o quantitativo de 100 (cem) pessoas.



**Artigo 9º. Relativamente aos eventos públicos de pequeno porte definidos na forma deste Decreto, deverá ser observado o seguinte:**

**a) Limite máximo de 100 (cem) pessoas por evento, quantitativo que deve ser reduzido à vista da capacidade física do ambiente, a fim de que seja garantida a observância da distância de segurança previstos em protocolos específicos determinados por órgãos de saúde, excetuando nesse caso o limite máximo de 200 (duzentas pessoas) nos eventos de Convenções partidárias, com a observância dos mesmos protocolos;**

b) Garantia à observância da distância de segurança;

c) O evento somente poderá ser realizado após a observância do cumprimento dos protocolos específicos, podendo haver fiscalização e controle dos órgãos de saúde e segurança do município.

**Artigo 10. O descumprimento dessas normas resultará em crime contra a saúde pública e é passível de penalidades**

Ademais, a Lei Complementar nº 103, de 27 de maio de 2020, estabeleceu que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da COVID – 19, ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de realizar concurso público, exceto para as reposições de vacância de cargos efetivos ou vitalícios.

Destarte, verifica-se que a realização das provas objetivas do certame municipal na data prevista vai de encontro às normas de contenção e enfrentamento do Covid 19, no âmbito Federal, Estadual e Municipal.

Em virtude da situação de calamidade pública que afeta não só este município, mas todo Estado do Maranhão, o momento ainda não se mostra adequado para a realização do concurso público, eis que ainda estamos em meio à Pandemia do Covid-19, e a realização do concurso não seria uma atividade essencial. Soma-se a esse fato, o quadro da estrutura da saúde pública do município de Olinda Nova do Maranhão que, como apontado pelo *Parquet*, não conta com leitos adequados para atendimento de pacientes com coronavírus em estado grave. Situação que se estende às cidades circunvizinhas.

Vale destacar que devido à proximidade das cidades circundam Olinda Nova do Maranhão, a realização de concurso público em qualquer uma destas, faz com que haja um fluxo acentuado de pessoas para a cidade sede do concurso. O que eleva os riscos de contaminação e disseminação do vírus. Fato que é corroborado com a informação prestada pelo *Parquet* de que um elevado número de servidores desta urbe são de cidades contíguas.

Em que pese as cidades da região de saúde de Viana/MA, indicarem para uma estabilização da doença na região, outras cidades próximas, que não fazem parte do mesmo polo, ainda se encontram com um alto índice de risco de contágio, tais como Pinheiro/MA, Arari/MA, Miranda/MA, como apontado pelo Ministério Público em sua peça exordial.



Não pode ser ignorado que a escolha da data representa, por via transversa, uma violação ao princípio da isonomia – essencial à própria ideia de concurso público - eis que alija da concorrência aqueles integrantes de grupo de risco, incluindo pessoas com sobrepeso e portadores de doenças crônicas, tais como cardiopatas e diabéticos, além de lactantes, pois são “desincentivados” a prestar concurso em razão do elevado risco de complicações em caso de contágio.

Some-se a estes as pessoas que, mesmo não integrando grupo de risco, moram com pessoas que se enquadram nesta categoria, o que também servirá de desestímulo à participação.

Neste cenário, a realização das provas objetivas do certame do Município de Olinda Nova do Maranhão na data de 13/12/2020, mostra-se inviável no presente momento, ante a necessidade de enfrentamento da pandemia do coronavírus, notadamente por não ser uma atividade essencial.

Portanto com o conjunto probatório colacionado aos autos resta claro o perigo da demora, haja vista os riscos a saúde e a vida que a realização pode acarreta à população da cidade de Olinda Nova do Maranhão e cidade vizinhas, bem como o potencial para afetar a igualdade dos candidatos, pois inequívoco o prejuízo causado a integrantes de grupo de risco que, atendendo às recomendações dos órgãos oficiais de saúde, deixem de comparecer aos locais de prova.

Ademais, cite-se as restrições impostas para realização de concurso impostas pela Lei Complementar nº 103/2020, instituída pelo Governo Federal exatamente para evitar o aumento de gastos com pessoal pelos Municípios afetados pela pandemia do novo coronavírus, o que inclui o Município de Olinda Nova do Maranhão/MA.

No que pertine ao segundo requisito, sua presença se extrai da proximidade da data da realização das provas, marcadas para o próximo domingo, dia 13/12/2020, o que torna evidente a necessidade de suspensão das provas, pois intuitivo o tamanho do transtorno e prejuízo que seriam causados aos candidatos aprovados no concurso (classificados dentre as vagas ou não) em caso de eventual julgamento de procedência desta ação civil pública.

**Ante o exposto**, defiro o PEDIDO LIMINAR pleiteado pelo **Ministério Público do Estado do Maranhão**, para, DETERMINAR A SUSPENSÃO DA REALIZAÇÃO DA PROVA OBJETIVA DO CONCURSO PÚBLICO DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OLINDA NOVA DO MARANHÃO (EDITAL Nº. 01/2020), MARCADA PARA O DIA 13/12/2020, PELO PRAZO DE 06 (SEIS) MESES OU ATÉ QUE SE REESTABELEÇA A NORMALIDADE DO QUADRO DA PANDEMIA DE COVID-19, SOB PENA DE MULTA no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e demais sanções legais.

Destarte, **citem-se os Réus** para, no prazo legal, apresentarem contestação, sob pena de reconhecimento da revelia e da aplicação os seus efeitos materiais, nos termos do art. 183 e § 1º; art. 335, 348, todos do NCPC.

Intimem-se. Cumpra-se com Urgência.

A PRESENTE DECISÃO JÁ SERVE COMO MANDADO.

Olinda Nova do Maranhão/MA, data da assinatura.



**HUGGO ALVES ALBARELLI FERREIRA**

*Juiz de Direito Titular da Comarca de Olinda Nova do Maranhão/MA*

